



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 771171 - CE (2022/0292208-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : JOYCE GOMES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACESSO AO CELULAR DA RÉ E ÀS CONVERSAS DO *WHATSAPP* NO REFERIDO APARELHO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ESSENCIAL PARA SUBSTANCIAR A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão aqui apresentada, tem enfatizado, em sucessivos julgados, que é ilícita a tomada de dados, bem como das conversas de *Whatsapp*, obtidas diretamente pela autoridade policial em aparelho celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio assegura como garantia ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas, salvo se houver ordem judicial.

2. A decisão agravada não destoa do entendimento desta Casa a respeito do tema, pois, mesmo que a leitura das mensagens tenha sido efetuada sem a necessidade de colocação da senha (pela tela bloqueada do celular), entende-se que houve violação de sigilo de dados. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.340.362/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe 14/8/2023.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 771171 - CE (2022/0292208-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : JOYCE GOMES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACESSO AO CELULAR DA RÉ E ÀS CONVERSAS DO *WHATSAPP* NO REFERIDO APARELHO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ESSENCIAL PARA SUBSTANCIAR A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão aqui apresentada, tem enfatizado, em sucessivos julgados, que é ilícita a tomada de dados, bem como das conversas de *Whatsapp*, obtidas diretamente pela autoridade policial em aparelho celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio assegura como garantia ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas, salvo se houver ordem judicial.

2. A decisão agravada não destoa do entendimento desta Casa a respeito do tema, pois, mesmo que a leitura das mensagens tenha sido efetuada sem a necessidade de colocação da senha (pela tela bloqueada do celular), entende-se que houve violação de sigilo de dados. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.340.362/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe 14/8/2023.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Estado do Ceará** contra a decisão monocrática que concedeu a ordem de *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 654):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACESSO AO CELULAR DA PACIENTE E ÀS CONVERSAS DO *WHATSAPP* ARMAZENADAS NO REFERIDO APARELHO. AUSÊNCIA DE

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ESSENCIAL PARA SUBSTANCIAR A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EXTENSÃO DA ORDEM. ART. 580 DO CPP.

Ordem concedida nos termos do dispositivo, com extensão ao corréu Oseas Silva Lima.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida para que seja mantida a condenação dos réus. Argumenta que, como as mensagens puderam ser vistas na tela bloqueada do celular, *não houve acesso ao conteúdo do aparelho através de um acesso indevido, mas ocorreu ali um encontro fortuito de prova sem qualquer quebra ilegal, encontro este que ratificou o teor da denúncia recebida momentos antes pela polícia no aplicativo da composição* (fl. 682).

Aduz que *é absolutamente inadmissível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso, sob pena de banalização desta ação de impugnação, gerando insegurança jurídica e risco à paridade de armas, já que através dela ceifa-se toda uma construção jurídica sem possibilidade da dialética insita ao debate recursal* (fl. 676).

Por fim, pleiteia a retratação da decisão agravada a fim de que o *colendo Superior Tribunal de Justiça dê provimento ao recurso para manter a decisão condenatória da agravada e, por extensão, do corréu, manifestando-se ainda sobre a séria e mais do que urgente questão acerca do uso indevido do habeas corpus como substitutivo de recurso* (fl. 685).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 654/660, deste teor, a qual confirmo (grifo nosso):

[...]

Acerca das alegações apresentadas, vejamos, no ponto, o que consta do acórdão (fls. 432/433 - grifo nosso):

Preliminarmente, a recorrente em seu recurso de apelação pleiteia a nulidade de todas as provas do processo, ao argumento de que o celular da recorrente foi examinado pelos policiais, quando do flagrante delito, de forma ilegal.

Pois bem.

De logo, tem-se pela rejeição de tal preliminar, isto porque, pela simples leitura do ato sentencial (fls. 197/205), é fácil a constatação de que para a imposição do édito condenatório o magistrado não se utilizou da prova apontada pela recorrente como ilegal e sim dos demais meios de

provas, tais como o os laudos de constatação, os depoimentos dos policiais quanto à autoria delitiva e a própria confissão da acusada, em que pese qualificada (dado que assume a propriedade da droga, mas sob o argumento que o entorpecente era exclusivamente para consumo próprio).

A título comprobatório, colaciono alguns trechos do ato sentencial:

[...]

Materialidade

Materialidade: laudo de p. 107 indica que o material submetido a exame (CRACK) se trata de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica segundo a portaria n 344/98 da ANVISA/Ministério da Saúde.

Autoria

Cotejo das teses acusatória e defensiva conforme provas produzidas: com efeito restou demonstrada a conduta ilícita dos réus conforme provas apresentadas pela acusação, suficientes para gerar certeza condenatória.

Ambos são réus confessos e a dedução para o enquadramento da conduta demanda pouco esforço probatório pela coerência com tudo o que se apurou.

Daí, entendo que a situação em análise não confronta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, perfilhado no RHC 89.891, de Relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, assim ementado:

“1. Embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação telefônica, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente (mensagens de texto arquivadas WhatsApp).

2. No caso, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constante dos aparelhos dos investigados, sem sua prévia autorização ou de prévia autorização judicial devidamente motivada, revela a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP. Precedentes do STJ.

3. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados do aparelho telefônico dos investigados, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos.”

Ademais, não há que se falar na ilegalidade da prova, vez que a conversa que os policiais visualizaram no celular da ré no aplicativo WhatsApp encontrava-se na tela do celular, ou seja, sem a necessidade de acessar as comunicações da apelante, não havendo assim violação à intimidade vez que, sequer, houve acesso ao aplicativo por parte dos milicianos.

Destaca-se, ainda, que houve uma operação específica que resultou na prisão dos ora apelantes, precedida por denúncia realizada através de aplicativo restrito da polícia, com descrição das características da corré, seus trajes e sua moto, bem como, informando acerca da mercancia de drogas. Após sua identificação pelos policiais, ela os levou até o corréu que colaborou para a apreensão do entorpecente, que estava guardado dentro do veículo, em um compartimento criado para o ocultar, ou seja, o curso normal das investigações conduziria aos elementos informativos que vinculariam os réus ao fato investigado.

Sendo assim, uma vez que a apreensão da droga e a prisão dos apelantes não ocorreram somente devido à visualização do display do celular da corré, não há que se falar em nulidade por ilicitude das provas colhidas em desfavor dos apelantes. Por estes fundamentos, rejeita-se a preliminar suscitada.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão aqui apresentada, tem enfatizado, em sucessivos julgados, que é ilícita a tomada de dados, bem como das conversas de Whatsapp, obtidas diretamente pela autoridade policial em aparelho celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. Nesse sentido, a propósito: RHC n. 92.009/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16/4/2018.

Isso porque o ordenamento jurídico pátrio assegura como garantia ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas, salvo se houver ordem judicial.

Por sua vez, a Lei 12.965/2014, que estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil, prevê, no art. 7º, que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (grifo nosso).

Ora, há muito tempo, o celular deixou de ser apenas um aparelho de telefone, ganhando múltiplas funções, tais como a verificação de e-mails, de mensagens de textos e, ainda, de diversos aplicativos que possibilitam a comunicação de dados entre as pessoas.

Com efeito, consta do auto de prisão em flagrante que (fls. 17/18 - grifo nosso):

[...] Que achando estranho o valor em seu poder, foi investigado o celular de Joyce, através do Whatsapp, sendo logo localizado uma conversa com um homem de nome Oseas, marcando um encontro para realizar a compra de drogas ilícitas naquele mesmo horário; Que após mostrar a conversa para Joyce, essa resolveu assumir que realmente estava negociando com um homem de nome Oseas a compra de 100 gramas de crack; Que Joyce disse que apenas estava realizando uma transação de compra para outra pessoa, informando ainda que não conhecia pessoalmente Oseas, pois apenas estava indo pegar a droga e entregar a pessoa que lhe contratou, porém não quis revelar o nome; Que Joyce então resolveu informar a polícia o local onde teria marcado com Oseas... [...]

Ora, da leitura dos trechos acima transcritos, vê-se que, no ato da prisão em flagrante, os policiais, após acharem estranho o fato de a ré portar R\$ 1.000,00 (mil reais) em espécie, tiveram acesso às mensagens armazenadas no aparelho celular supracitado, constatando, na conversa, a intenção de comprar drogas.

Contudo, entende-se ser ilegal a tomada de dados em telefone celular sem prévia autorização judicial.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C O 40, VI) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CIRCUNSTANCIADA PELA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. DESDOBRAMENTO DA "OPERAÇÃO TENTÁCULOS". PROVAS DERIVADAS DE DADOS TELEFÔNICOS CONTIDOS EM APARELHO CELULAR. ANUÊNCIA DA PROPRIETÁRIA

QUE NÃO É RÉ NA PRESENTE AÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno desta Corte e em diretriz consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.

2. Esta Corte Superior "vem enfatizando, em sucessivos julgados, que é ilícita a tomada de dados, bem como das conversas de Whatsapp, obtidas diretamente pela autoridade policial em aparelho celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial" (HC n. 674.185/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe 20/8/2021).

3. Assim, "os dados constantes de aparelho celular obtidos por órgão investigativo - mensagens e conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp) - somente são admitidos como prova lícita no processo penal quando há precedente mandado de busca e apreensão expedido por juiz competente ou quando há autorização voluntária de interlocutor da conversa" (AgRg no HC n. 646.771/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 13/8/2021).

4. No caso, as provas derivadas das informações armazenadas no telefone celular apreendido, conforme assentaram as instâncias ordinárias, foram obtidas no contexto de desdobramento da "Operação Tentáculos", que visava a coibir o tráfico de entorpecentes promovido por integrantes da organização criminosa intitulada Primeiro Grupo Catarinense (PGC), a partir de mandados de busca e apreensão e autorização judicial para acesso aos dados dos celulares apreendidos. Além disso, o aresto recorrido destacou que a proprietária do aparelho que não é parte na presente ação penal franqueou o acesso aos dados, desbloqueando espontaneamente o celular.

5. A partir do quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, não se vislumbra situação em que o agente tenha sido compelido, constrangido ou mesmo induzido a produzir provas contra si, não sendo possível concluir pela ocorrência de prejuízo ao livre exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal.

6. Como é de conhecimento, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

7. Para se alterar as premissas fáticas e a dinâmica dos acontecimentos firmados pelas instâncias ordinárias não se prescinde de aprofundado reexame do acervo fático-probatório, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial consoante prescreve a Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.347.064/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe 30/10/2023 - grifo nosso).

O contexto descrito nos autos também deixa claro que, somente após a coleta de dados no telefone da ré, ou seja, conforme afirmado pelos próprios policiais: "após mostrar a conversa para Joyce", foi que ela assumiu que compraria os entorpecentes, levou os policiais ao ponto de encontro com o traficante e assim foi apreendida a droga.

Nesse toar, não há falar em suficiência de provas para a condenação por tráfico se não tivesse ocorrido o acesso aos dados do celular da ora paciente. Antes do acesso, os policiais detinham apenas uma denúncia pelo aplicativo Zello e a apreensão de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ora, somente foi possível concluir pela materialidade do delito, com o exame pericial nos entorpecentes, porque a droga foi encontrada com o traficante, após a ré assumir a traficância diante da constatação das

mensagens em seu celular. Da mesma forma, ela apenas confessou o delito após a devassa em seu celular, razão pela qual não há como acatar o fundamento do Tribunal a quo de que o juízo não se valeu das conversas do Whatsapp para supedanear a condenação.

Por outro lado, ainda que a conversa com o corréu pudesse ser acessada pela tela bloqueada do celular, houve acesso aos dados do celular sem prévia autorização judicial, o que é inconcebível nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Dessa forma, tem-se por ilícitos o acesso aos dados e conversas de Whatsapp obtidos do aparelho celular apreendido sem autorização judicial e, ainda, as provas que daí decorreram.

Por conseguinte, da atenta leitura dos documentos acostados aos autos, observa-se que a condenação está amparada na prova colhida ilicitamente no aparelho celular da paciente. Sem o acesso às conversas de Whatsapp armazenadas no referido aparelho, diga-se, seria impossível a prisão da paciente, assim como sua condenação.

[...]

Bom, a decisão agravada não destoa do entendimento desta Casa a respeito do tema, pois, mesmo que a leitura das mensagens tenha sido efetuada sem a necessidade de colocação da senha (pela tela bloqueada do celular), entende-se que houve violação de sigilo de dados.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, confira-se este:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ILEGALIDADE DA PROVA PELA QUEBRA DO SIGILO DE DADOS. ACESSO AO CONTEÚDO DA TELA DO CELULAR. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a devassa do aparelho celular do paciente durante o flagrante constitui situação não albergada pelo comando do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade das comunicações. Por outro lado, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), estão relacionados com a intimidade e a vida privada do indivíduo, o que os torna invioláveis, nos termos do art. 5º, X, da Carta de 1988 (AgRg no HC n. 774.349/SC, de MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022).

2. No presente caso, o Ministério Público Federal, em seu parecer, concluiu que, de acordo com a moldura fática traçada no acórdão recorrido, **os policiais militares apenas visualizaram o conteúdo das notificações registradas na tela bloqueada do aparelho celular do corréu Luís, as quais correspondiam a excertos de mensagens recebidas do recorrido Welisson (vulgo Two). Isto é, não houve acesso ao fluxo de comunicação entre os interlocutores, mas apenas às mensagens que eram visíveis sem a necessidade de inserir a senha de acesso (e-STJ fls. 647). Ora, houve a leitura das mensagens do acusado, o que constitui violação de sigilo dados.**

3. Não haveria, tal violação quando há somente averiguação do próprio objeto do crime (art. 6º, inciso III, do CP), como por exemplo, o IMEI, que é mera identificação do aparelho celular e, portanto, não esta abarcado pelo sigilo de dados.

4. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir que não houve a violação dos sigilo de dados, como requer a acusação, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.340.362/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe 14/8/2023 – grifo nosso).

Por fim, entende-se que realmente o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, sendo este o caso dos autos.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 771.171 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0292208-9

Número de Origem:

01592855720188060001 127822018 1592855720188060001

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOYCE GOMES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : OSEAS SILVA LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : JOYCE GOMES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024